



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0514.0/2019

“Revoga o art. 19, da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa parlamentar, que almeja revogar o art. 19 da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”, com o propósito de excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.

Colhe-se da Justificação do Autor (fl. 02) o que segue:

A eliminação de antinomias é, certamente, uma das formas de trazer segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio.

Em face dessa necessidade, em nível federal, o art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, foi expressamente revogado pelo art. 1.072, I, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, extinguindo, com isso, o direito de preferência que a União detinha em relação a imóveis tombados.

Entretanto, com o art. 17 da Lei estadual nº 5.846, de 1980, foi replicado pelo art. 19 da Lei nº 17.565, de 2018, que a consolidou, manteve-se tal regra, mostrando-se imperativa a necessidade de sua revogação para conformá-la à legislação federal.

[...]

Assim, a expressa revogação do art. 19 da Lei estadual nº 17.565, de 2018, resultará em maior segurança jurídicas à sociedade, já que a extinção do direito de preferência simplifica as relações jurídicas, dispensando a notificação do Estado, não afetando a restrição administrativa (tombamento), nem impedindo a expropriação do bem (desapropriação).

[...]

Preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Administração,



à Procuradoria-Geral do Estado e à Fundação Catarinense de Cultura, visando à instrução processual.

Em resposta à diligência: (I) a Secretaria de Estado da Administração opinou pelo encaminhamento da proposição à Fundação Catarinense de Cultura, “órgão adequado para manifestar-se sobre o impacto que a alteração pretendida terá na Política Pública de Cultura atualmente vigente no Estado” (fls. 11/14); e (II) a Fundação Catarinense de Cultura recomendou a manutenção do dispositivo, “a fim de que seja resguardado o interesse público no que concerne as alienações de bens tombados em geral”, visto que “soa adequado que o Estado esteja ciente das alienações onerosas de bens tombados, pois poderá verificar a existência de processo administrativo de desapropriação com fins de proteção do patrimônio antes do envolvimento de terceiros, o que poderia tumultuar” o processo (fls. 14-v/16-v).

O Projeto de Lei em pauta foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 19/23).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

Nesse viés, verifico que a aludida revogação do art. 19 da Lei nº 17.565, de 2018, para o fim de excluir o direito de preferência do Estado à aquisição



de bens tombados, em caso de alienação onerosa, não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário estadual.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Do exame do mérito, julgo que a matéria deve ser aprovada, vez que pretende simplificar os processos administrativos relativos à alienação onerosa de bens tombados que integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0514.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator